



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

FEMINICÍDIO:
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEUS REFLEXOS NAS RELAÇÕES FAMILIARES

ORIENTANDA: RAYANNE COUTINHO DA SILVA
ORIENTADORA: PROF^a. MS. LARISSA DE OLIVEIRA COSTA BORGES

GOIÂNIA-GO
2021

RAYANNE COUTINHO DA SILVA

FEMINICÍDIO:
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEUS REFLEXOS NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof^a. Orientadora: Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges.

GOIÂNIA-GO
2021

RAYANNE COUTINHO DA SILVA

FEMINICÍDIO:
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEUS REFLEXOS NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Data da Defesa: 8 de dezembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges Nota

Examinadora Convidada: Prof^a. Ms. Eufrosina Saraiva Silva Nota

À Deus, que me fortaleceu e me deu sabedoria
para chegar até aqui,
Aos meus pais, Ivani e José Morais; meus
irmãos Yohanne e José Morais, que são minha
fortaleza e meu alicere,
Ao meu namorado Pedro Henrique pelo
companheirismo e incentivo,
À minha professora e orientadora, Larissa, por
seus ensinamentos, sua paciência e motivação.

"No dia em que for possível à mulher amar em sua força, não em sua fraqueza, não para fugir de si mesma mas para se encontrar, não para se demitir mas para se afirmar, nesse dia o amor se tornará para ela, como para o homem, fonte de vida e não perigo mortal".

Simone de Beauvoir

RESUMO

A presente monografia pretende explicar sobre o Femicídio e as questões que levaram ao surgimento do termo bem como sobre o surgimento da violência contra a mulher, o contexto sócio-histórico, a desigualdade entre os gêneros desde os séculos passados; a misoginia e a cultura do patriarcado na sociedade. Será exposto ainda, a importância dos movimentos feministas que se fortaleceram ao longo dos anos e conquistaram direitos para as mulheres. Ademais, pretende expor o surgimento das Leis do ordenamento jurídico nacional que responsabilizam penalmente o agressor, os mecanismos para prevenção e erradicação da violência, as medidas e políticas de proteção, que são essenciais às vítimas e suas famílias, e quais são os reflexos nas relações familiares e no sistema familiar.

Palavras-chave: feminicídio; violência de gênero; machismo; patriarcal; direito penal.

ABSTRACT

This monograph intends to explain about Femicide and the issues that led to the emergence of the term as well as the emergence of violence against women, the socio-historical context, the inequality between genders since past centuries; misogyny and the culture of patriarchy in society. It will also be exposed the importance of feminist movements that have strengthened over the years and won rights for women. Furthermore, it intends to expose the emergence of Laws of the national legal system that make the aggressor criminally responsible, the mechanisms for the prevention and eradication of violence, the measures and protection policies, which are essential for victims and their families, and what are the effects on relationships family members and in the family system.

Key-words: femicide; gender violence; chauvinism; patriarchal; criminal law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1 FEMINICÍDIO.....	09
1.1 CONCEITO DE FEMINICÍDIO.....	09
1.2 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS DO FEMINICÍDIO.....	12
2 FEMINICÍDIO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	15
2.1 ORIGEM DA LEI 11.340/2006.....	15
2.2 ORIGEM DA LEI 13.104/2015.....	28
3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CONTEXTO FAMILIAR.....	32
3.1 O CONCEITO DE FAMÍLIA COMO SISTEMA.....	32
3.2 O IMPACTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO SISTEMA FAMILIAR.....	35
3.3 A EFICÁCIA DAS LEIS DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	39
CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS.....	44

INTRODUÇÃO

Com o presente trabalho, busca em sua seção inicial discorrer sobre o histórico e surgimento do termo feminicídio, os aspectos históricos e conceituais do feminicídio; bem como explicar posteriormente sobre a origem da Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, Penha resulta de um processo legislativo que teve seu início no ano de 2002, quando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) recomendou obrigações que deveriam ser adotadas pelo Brasil.

Em seguida, explicar sobre a origem da Lei 13.104/2015, as alterações trazidas ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº. 13.104/2015, em especial a modificação que a mesma trouxe ao artigo 121 do Código Penal Brasileiro, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o artigo 1º da Lei nº. 8.072/1990, para incluir o feminicídio no rol de crimes hediondos. O trabalho também abordou sobre o conceito de família como um sistema, a fim de introduzir as relações familiares e a violência doméstica no âmbito familiar, como os membros do seio familiar são conseqüentemente atingidos pelas agressões e pelo ambiente violento em que estão inseridos, ou seja, sobre o impacto da violência doméstica no sistema familiar.

Não obstante, tratou ainda da eficácia das leis de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, bem como as penas cabíveis para a infração penal e os meios que a legislação brasileira utiliza para coibir, prevenir e ainda, prestar apoio às vítimas no tocante às medidas de proteção.

1 FEMINICÍDIO

1.1 CONCEITO DE FEMINICÍDIO

A expressão 'feminicídio' foi usada pela primeira vez por Diana Russell em 1976, em seu discurso perante o Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, em uma sessão de debates e testemunhos acerca do tema. Realizado na cidade de Bruxelas, Diana usou do termo durante a sessão para caracterizar o assassinato de mulheres pelo simples fato de serem mulheres. A sessão que reuniu duas mil mulheres de quarenta países tratava também a questão da opressão e da violência sofrida por elas (PASINATO, 2011).

Como cita Eleonora Menicucci para o Instituto Patrícia Galvão (2017):

O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie.

Ao falar de violência contra a mulher são diversos os fatores e questões envolvidas, pois, não trata somente da violência em si, mas da ordem sociocultural, da hierarquia entre gêneros, da desigualdade entre homens e mulheres que está enraizada na sociedade desde os primórdios da civilização que era baseada na cultura de dominação, na cultura do patriarcado e do machismo presentes desde aquela sociedade (TELES, 1993).

Outros fatores importantes que devem ser ressaltados são a influência que o homem exerce na sociedade e a da supremacia dos homens perante as mulheres, assim como as desigualdades políticas e sociais verificadas entre os sexos, dentre

outros tantos fatores históricos e sociais que repercutem até nos dias atuais (TELES, 1993).

O termo feminicídio foi realmente conceituado e introduzido por Marcela Lagarde e Julia Monárrez, no México, no final dos anos 1990, determinando duas grandes tendências no continente latino-americano para delimitar o crime de feminicídio, alcançando outras questões pertinentes, tais como a questão de gênero, e incluindo toda e qualquer forma de violência, seja ela psicológica ou física, como tortura, abuso verbal, físico, bem como ameaças e até mesmo a violência em seu âmbito familiar (DE LOS RÍOS; LAGARDE, 2008).

Ao longo dos anos, ativistas, historiadores, juristas e pesquisadores começaram a utilizar o termo feminicídio e o mesmo foi se tornando cada vez mais conhecido e usual, contribuindo assim para a ruptura do senso comum e trazendo maior visibilidade ao crime praticado contra as mulheres, o que precisava para ser reconhecido legalmente. O feminicídio trouxe consigo o conceito de violência baseado na iniquidade do gênero, não mais como simples homicídio (GALVÃO, INSTITUTO PATRÍCIA, 2017).

Radford (1992) definia o feminicídio como o assassinato de mulheres cometido por homens, como uma forma de violência sexual, aclarando que o conceito abarcava algo mais que a sua definição legal de assassinato, levando a situações nas quais as mulheres morrem como resultados de atitudes misóginas ou de práticas sociais.

No Brasil, o marco se deu quando da inclusão legal do crime de feminicídio no rol dos crimes hediondos, com a publicação da Lei nº 8.072/1990, e também desde a entrada em vigor da Lei de nº 13.104/2015, que alterou o artigo 121 do Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. É importante anotar que essa qualificadora aumenta a pena mínima deste crime de 6 (seis) para 12 (doze) anos e a máxima, de 20 (vinte) para 30 (trinta) anos.

Para o conceito de feminicídio Marcela Lagarde (2008, p. 216) denomina como sendo o conjunto de delitos de lesa humanidade que contém os crimes, os

sequestros e os desaparecimentos de meninas, jovens e mulheres em um quadro de colapso institucional:

O feminicídio é o genocídio contra mulheres e ocorre quando as condições históricas geram práticas sociais que permitem atentados violentos contra a integridade, a saúde, as liberdades e a vida das meninas e mulheres. No feminicídio concorrem, em tempo e espaço, danos contra mulheres cometidos por conhecidos e desconhecidos, abusadores ou assassinos individuais ou em grupo, ocasionais ou profissionais, que levam à morte cruel de algumas de suas vítimas. Nem todos os crimes são arquitetados ou realizados por assassinos em série: podem ser em série ou individuais, e alguns são cometidos por conhecidos, parentes, namorados, maridos, companheiros, familiares, visitantes, colegas e companheiros de trabalho; também são perpetrados por desconhecidos e anônimos, e por grupos mafiosos de delinquentes ligados a modos de vida violentos e criminosos. No entanto, todos tem em comum o fato de acreditarem que as mulheres são utilizáveis, dispensáveis, maltratáveis e descartáveis. E, claro, todos concordam em sua infinita crueldade e são, de fato, crimes de ódio contra as mulheres.

A qualificação do crime de feminicídio no rol de crimes hediondos foi um passo significativo, porém o Brasil ainda incorre nos índices de países com maior taxa de mortalidade de mulheres vítimas de homicídio, ocupando o quinto lugar dos países que mais matam mulheres (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2015).

As estatísticas ainda mostram números elevados de outras formas de violência contra as mulheres, seja por meio do assédio, estupro, violência psicológica e física, ameaças, tortura, violência doméstica, perseguições e ainda na sua forma mais grave: feminicídio (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2015).

Conforme cresce o número de casos denunciados no Brasil, tem-se, todavia, uma grande dificuldade quanto à coleta dos dados, pois muitas vítimas não conseguem ou não denunciam por ato de vontade própria às autoridades policiais. O Brasil ocupa ainda a 5ª posição dentre os países como o que “mais mata mulheres no mundo”, de acordo com análise das Nações Unidas dos Direitos Humanos, os dados são do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH, 2019, p.25).

Os números cresceram significativamente desde 2019, computando um aumento de 43% em comparação aos dados de quatro anos atrás. Na comparação entre 2019 e 2020, houve queda em notificações de lesão corporal dolosa, caindo de

122,9 mil para 110,8 mil, as ameaças passaram de 282,9 mil para 238,1 mil. Os estupros diminuíram de 9,6 mil para 7,4 mil e estupros de vulneráveis também apresentou queda de 18,9 mil para 14,7 mil. Todos esses casos, de acordo com o anuário, dependem do comparecimento da mulher à delegacia (ABSP, 2020).

De acordo com os dados apresentados busca-se encontrar informações sobre os locais em que ocorrem, e o que se conclui é que muitos se verificam no contexto familiar.

1.2 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS DO FEMINICÍDIO

O feminicídio carrega consigo a influência do contexto sócio-histórico em que as mulheres estavam inseridas antes mesmo do século XIX. Existem ainda, relatos à época de exploração do Brasil por parte dos portugueses, de que a sociedade era baseada no estilo de vida patriarcal, ou seja, era uma sociedade onde o poder, as decisões, privilégios estavam sempre nas mãos dos homens enquanto que a mulher era um ser sem voz, sem representatividade e sem poder familiar no lar e na sociedade (TELES, 2012).

No século XIX, a mulher seguia um estilo de vida patriarcal, não podendo assumir nenhuma autoridade para com os filhos, pois esta era tarefa exclusiva do marido. Os filhos deveriam seguir os passos do pai e aceitar o que lhes era imposto, reproduzindo aquele modelo familiar mais à frente. E as filhas deveriam seguir os passos da mãe, caso não, era atribuída-lhe a vida religiosa, e ao sair da casa de seus pais não podia trabalhar, estudar ou ter vontade própria, obedecendo fielmente ao seu marido, repetindo a conduta de sua mãe (COULANGES, 1996).

Segundo Saffioti (1976), durante todo o período colonial, a timidez e a ignorância constituíam, como registram os viajantes estrangeiros, traços essencialmente femininos. Ou seja, a discriminação social que fazia parte da

sociedade, reproduzida pela população e pela igreja, configurava a mulher como um indivíduo sem voz e representatividade na sociedade

Diante da supremacia do homem perante a mulher, do seu papel como provedor do lar e da família, sua supremacia e posse no seio familiar se fortaleciam cada vez mais, e isso passava de geração em geração para os filhos e netos. A mulher e os filhos lhe deviam obediência e respeito, e em muitos casos, a mulher estava sujeita a situações de submissão extrema. E eram tais situações que geravam nessas mulheres a perda do seu espaço no âmbito familiar, perda do livre arbítrio, da opinião própria, da livre escolha, não podendo de certa forma expor as suas vontades e opiniões.

As mulheres viviam em constante ameaça, medo, em situação de obediência extrema, e isso fez com que elas perdessem cada vez mais o seu espaço na sociedade, e os homens fortalecessem cada vez mais o autoritarismo e seu sentimento de posse para com sua esposa e os demais integrantes do seio familiar, quais sejam, os filhos.

Essa posição de obediência ao parceiro era repassada incontestavelmente das mães/famílias para suas filhas, como item fundamental para se preservar um casamento. As mulheres também não podiam sequer escolher o indivíduo com o qual elas seriam destinadas a passar o resto de suas vidas e nem quando iriam se casar. E ainda, era permitido apenas aos homens ter uma formação e/ou profissão, o que é uma desigualdade substancial e uma forma de inferiorizar a capacidade intelectual feminina, prevalecendo a cultura e comportamentos machistas como parte de práticas de violência de gênero (SAFIOTTI, 1976).

A posição de inferioridade da mulher lhe transformava em um ser objetual, que devia obediência e respeito ao homem, colocando-a em posição de extrema incapacidade tanto para expressar suas vontades próprias, quanto para impor ordens e o devido respeito no seio familiar, o que resultava em conflitos e destes conflitos, conduzia ao abuso de poder, o que mais tarde levava a um relacionamento abusivo e violento.

De acordo com Teles e Melo (2002), a violência de gênero é aquela em que existe o domínio do homem sob a mulher, o que confirma que os papéis impostos aos sexos feminino e masculino no decorrer da história, conduzem a relacionamentos violentos.

Conforme a Tabela 1, Pasinato (2016) apresenta alguns fatores estruturais de morte de mulheres por condição de gênero:

Tabela 1
Fatores estruturais de morte de mulheres por condições de gênero

Ordem Patriarcal	Violência Sexista	Mortes Evitáveis	Fenômeno Social e Cultural
Desigualdade estrutural de poder que inferioriza e subordina as mulheres aos homens.	O sexo da vítima é determinante para a ocorrência do feminicídio.	O emprego da violência enfatiza o desprezo pela mulher e pelos papéis sociais que lhe estão sendo atribuídos.	Não são casos isolados ou episódicos, mas inseridos em violência contínua que limita o desenvolvimento livre e saudável de meninas e mulheres.

Fonte: Pasinato (2016)

Além da desigualdade de gênero, surgia a violência de gênero consequentemente, refletindo o autoritarismo nos comportamentos agressivos desses homens perante as mulheres, pois, em decorrência do homem ter crescido aprendendo que ele era o provedor e detentor do poder familiar, o mesmo nutriu esse sentimento de domínio sob a mulher. Ao se falar em relações de gênero, está-se falando de poder. À medida que as relações existentes entre masculino e feminino são relações desiguais, assimétricas, mantêm a mulher subjugada ao homem e ao domínio patriarcal (COSTA, 2008).

No entanto, no início do século XXI, mesmo que lentamente, esse olhar e essa postura começaram a mudar. Segundo D'Alonso (2008), as mulheres passaram a atuar em espaços que antes eram ocupados unicamente pelos homens no mercado de trabalho, deixando assim de ser apenas mãe e senhoras do lar, mas assumindo também posições de prestígio em variados campos profissionais. Isso demonstrava um grande passo na vida daquelas mulheres, e em um processo futuro de

independência ainda que, continuassem sendo exploradas e desvalorizadas, elas buscavam incessantemente a igualdade em casa e no mercado de trabalho.

2 FEMINICÍDIO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

2.1 ORIGEM DA LEI 11.340/2006

Há mais de 30 anos, o movimento de mulheres e feminista trabalha para dar visibilidade à violência contra a mulher. A partir da segunda metade da década de 70, as mulheres, de forma organizada, decidiram não aceitar mais a ideia de que ‘em briga de marido e mulher não se mete a colher’. Com o slogan ‘Quem ama não mata’ foram às ruas protestar contra a absolvição, pela Justiça, de homens que assassinavam suas esposas e ex-esposas em nome da ‘legítima defesa da honra’ (CFEMEA, 2007).

A época marcou o começo das passeatas de protestos contra a complacência e a impunidade dos agressores; a inclusão de estudos sobre o tema nas universidades; e a reivindicação por leis e serviços específicos (CFEMEA, 2007).

Em 1980 houve a criação do SOS Mulher para atendimento às vítimas de violência iniciado nas cidades de São Paulo, Campinas, Rio de Janeiro e Belo Horizonte. Em sequência, no ano de 1983, houve também a criação dos primeiros Conselhos Estaduais e Municipais de Direitos da Mulher, que seriam espaços reservados no Poder Executivo onde organizações de mulheres participariam para elaborar, deliberar e fiscalizar a implementação de políticas públicas para mulheres vítimas (CFEMEA, 2007).

A Lei 11.340/2006, conhecida e tipificada como a Lei Maria da Penha resulta de um processo legislativo que teve seu início no ano de 2002, quando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) recomendou obrigações que deveriam ser adotadas pelo Brasil (CFEMEA, 2007).

O primeiro momento em o Brasil se posicionou contra a violência contra a mulher foi através da ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – Cedaw (Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women), aprovada pela Organização das Nações

Unidas em 1979 e em vigor desde 1º de fevereiro de 1981 após decisão do Congresso Nacional (CNMP, 2018).

A referida Convenção seria a primeira ferramenta de direitos humanos criada especialmente e voltada para o resguardo e suporte das mulheres. Foi ratificada no ano de 1984, porém com certas reservas em alguns de seus artigos, o que fez com que a Convenção não valesse em sua totalidade. Foi no ano de 1994 que o Brasil noticiou ao Secretário das Nações Unidas e por fim, no ano de 2002, o antigo decreto de 1984 foi substituído por outro, o que neste momento, validou o mesmo totalmente.

Em 1985 criou-se o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e das delegacias especializadas no atendimento às vítimas de violência (DEAMs), importantes políticas públicas de sensibilização e combate à violência contra as mulheres (CFEMEA, 2007).

Constitucionalmente, preceitua a Magna Carta em seu artigo 5º que todos são iguais perante a lei. Essa afirmação normativa não bastava, tendo em vista que as mulheres continuavam a sofrer dentro de seus lares (principalmente) inúmeras formas de violência física e psicológica.

A atuação rigorosa do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e dos movimentos de mulheres e feminista nas discussões da Assembleia Nacional Constituinte entre 1987 a 1988 foi muito importante para garantir, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a igualdade entre os sexos, no inciso I do artigo 5º: “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”; e a inclusão do § 8º no artigo 226: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (CFEMEA, 2007).

Foi no ano de 1992 que a Câmara dos Deputados constituiu uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) através do suporte oferecido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e dos movimentos de mulheres da época a fim de iniciar as investigações de violência contra a mulher. Em relatório final, constatou-se tamanha gravidade que levou a proposta de Projeto de Lei (CFEMEA, 2007).

Em 1993 aconteceu a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em Viena que reconheceu que os Direitos Humanos das mulheres deveriam constituir parte integrante das atividades das Nações Unidas no domínio dos Direitos Humanos, incluindo a promoção de todos os instrumentos de Direitos Humanos relativos às mulheres:

18. Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Isto pode ser alcançado através de medidas de caráter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social.

Posteriormente, em 27 de novembro de 1995 o Brasil ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará (CFEMEA, 2007).

Tal Convenção afirma que:

[...] a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades, e afirma ainda que, a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela.

Denota-se, que as conferências mundiais e convenções demonstraram um significativo avanço mundial na questão da instauração de políticas e na promoção dos direitos da mulher ao redor de todo o mundo. Foi constatado que o assunto ganhou cada vez mais visibilidade e acordos internacionais foram surgindo. A mais importante e significativa delas foi a IV Conferência das Nações Unidas sobre a

Mulher, em Pequim, em 1995, intitulada como 'Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz' (CFEMEA,2007).

A Plataforma de Ação de Pequim (1995) consagrou três inovações dotadas de grande potencial transformador na luta pela promoção da situação e dos direitos da mulher: o conceito de gênero, a noção de empoderamento e o enfoque da transversalidade.

Reafirmando o compromisso e os propósitos com a Carta das Nações Unidas, foi realizada a III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância Correlata, em 31 de agosto a 8 de setembro de 2001, Durban, África do Sul, e dentre seus compromissos, vale ressaltar o seguinte, que abarca e reconhece os direitos das mulheres (OAS,2001).

Reafirmando que os Estados têm o dever de proteger e promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todas as vítimas, e que devem adotar uma perspectiva de gênero que reconheça as múltiplas formas de discriminação que podem afetar as mulheres e que o gozo de seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais é essencial para o desenvolvimento das sociedades em todo o mundo;

56. [...] Os Estados devem conceder às mulheres direitos iguais aos dos homens com respeito à nacionalidade.

Em 2002 foi criada a Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher (SEDIM) transformada, em 2003, em Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM). A criação da Secretaria recolocou as políticas públicas para as mulheres no centro do poder governamental, como nos tempos do CNDM, o que demandou um reposicionamento dos movimentos de mulheres e uma atualização das estratégias para influenciar essas políticas (CFEMEA, 2009).

Ainda em 2002, frente ao desafio de ver uma lei integral de combate à violência, dentro do movimento de mulheres, seis organizações não governamentais feministas idealizaram um Consórcio de ONGs Feministas para Elaboração de Lei Integral de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres (CALAZANS; CORTES, 2011).

O Consórcio foi formado pelas organizações CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria; ADVOCACIA – Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos; AGENDE – Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento; CEPIA – Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação; CLADEM/BR – Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher; e THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, bem como por juristas e feministas especialistas no assunto (CALAZANS; CORTES, 2011).

A coordenação do consórcio ficou sob a responsabilidade do CFEMEA, por estar sediado em Brasília e ter expertise em *advocacy* no legislativo e executivo. Os trabalhos do Consórcio foram iniciados em julho de 2002 e se estenderam até o primeiro ano da promulgação da lei. Daí em diante, os grupos que participaram do Consórcio e os outros que se uniram para defender a aprovação do projeto de lei continuaram a realizar ações, de forma isolada ou em parceria, com outras ONGs ou instituições governamentais ou não (CALAZANS; CORTES, 2011).

Referido consórcio foi criado no intuito de levantar ainda discussões a cerca da problemática da violência doméstica contra as mulheres e buscar um meio de solução legislativa, tais como prever novos procedimentos policiais e processuais bem como a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Outro mecanismo adotado pelo Brasil e que importou como um significativo avanço quando em 28 de junho de 2002, o Brasil ratificou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, conforme aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 4.316, de 30 de julho de 2002, que consistia na integralização de uma nova sistemática de fiscalização, reconhecendo a criação de um Comitê e sua competência para proporcionar às mulheres vítimas o oferecimento da denúncia de forma direta ao Comitê (CEDAW, 1979).

Assim aduz o artigo 2º do referido Protocolo:

As comunicações podem ser apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos, que se encontrem sob a jurisdição do Estado Parte e aleguem ser vítimas de violação de quaisquer dos direitos estabelecidos na Convenção por aquele Estado Parte, ou em nome desses indivíduos ou grupos de

indivíduos. Sempre que for apresentada em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos, a comunicação deverá contar com seu consentimento, a menos que o autor possa justificar estar agindo em nome deles sem o seu consentimento (BRASIL, 2002, ARTIGO 2º).

No período de novembro de 2003 a setembro de 2006, essa convenção não apenas redigiu um anteprojeto de lei de enfrentamento da violência contra a mulher, como atuou decisivamente no processo legislativo que culminou com a sanção presidencial da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha (BRASIL, 2013).

Foi em 2003 que o Comitê CEDAW apresentou o seu primeiro relatório a respeito do período de 1983 até 2002 e por fim, recomendou que fosse adotada sem demora uma lei específica voltada ao combate à violência doméstica contra a mulher (CFEMEA, 2007).

Finalmente, em 25 de novembro de 2004, o projeto de Lei foi encaminhado pelo Executivo ao Congresso Nacional, o qual foi recebido na Câmara dos Deputados pelo número PL 4559/2004 e manteve a competência da Lei 9.099/1995 (CFEMEA, 2007).

Como se vê, de um modo geral o Projeto do Executivo havia incorporado grande parte da proposta do Consórcio, principalmente no que se referia aos princípios, conceitos e proteção à mulher vítima de violência, como prevista na Convenção de Belém do Pará. Inobstante, manteve o julgamento dos casos na égide da Lei 9.099/1995, destruindo assim toda a esperança do movimento de mulheres em ver considerada como crime de violação dos direitos humanos das mulheres (CALAZANS; CORTES, 2011).

Adveio a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), contendo normas explicativas, programáticas e determinadas, com o fito de tutelar, de maneira mais eficiente, a condição do sexo feminino, em particular nos relacionamentos domésticos e familiares (NUCCI, 2019, p.125).

A referida Lei é chamada Maria da Penha em decorrência do doloroso ocorrido com a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que infelizmente fez parte da

estatística de tantas vítimas da violência doméstica de nosso país. O ocorrido se passou em Fortaleza, no estado do Ceará, a vítima que era casada com o professor universitário e economista Marco Antonio Heredia Viveiros, relata que sofreu violência por parte do mesmo. O primeiro acontecimento se deu no dia 29 de maio de 1983, seu marido fazendo uso de uma espingarda simulou um assalto, o que levou Maria da Penha a ficar paraplégica em razão do tiro que a acertou (CFEMEA, 2009).

Dias depois, o mesmo novamente tentou eletrocutá-la através de descarga elétrica e afoga-la enquanto estava em seu banho. Maria da Penha ofereceu denúncia em setembro de 1984, e só em 1991 que seu marido foi condenado pelo Tribunal do Júri oito anos de prisão, mas que recorreu em liberdade e um ano após teve seu julgamento anulado. Novo julgamento ocorreu no ano de 1996, o réu condenado a pena de dez anos e seis meses e mais uma vez, recorreu em liberdade. Somente passados 19 anos e 6 meses após as tentativas de homicídio por parte de seu marido é que o mesmo foi preso mas, cumpriu somente dois anos de prisão (CFEMEA, 2009).

Diante de tamanha repercussão e da negligência e omissão do Estado brasileiro, em 1998, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), juntamente do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) ofereceram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, e tal denúncia só fora acatada em 2001 (CFEMEA, 2009).

Denota-se que, a Lei Maria da Penha trouxe consigo a regulamentação de direitos assegurados não somente no âmbito nacional bem como no âmbito internacional, pois ratifica ainda mais a matéria constitucional dos tratados sobre direitos humanos que o Brasil já era signatário.

Sancionada pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva em 7 de agosto de 2006, a Lei 11.340/2006 está em vigor desde 22 de setembro de 2006. A Lei Maria da Penha dedica especial proteção à mulher vítima de violência no ambiente doméstico e familiar, ao passo que a proteção conferida pela Convenção de Belém do Pará é mais abrangente, ou seja, protege a mulher de qualquer tipo de violência (BIANCHINI, 2015).

A Lei Maria da Penha trouxe inovações significativas, bem como proporcionou condições para que as vítimas tivessem amparo judicial, para que essas mulheres denunciasses a violência doméstica que sofressem, ao passo que notavam seus direitos sendo resguardado, o que demonstrou um grande avanço na sociedade porque a mulher, que historicamente sempre foi discriminada, teve agora reconhecida a violência sofrida como sendo a violência de gênero.

No que tange às inovações trazidas pela referida lei, importante ressaltar as mais significativas o artigo 5º aduz que “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

A violência doméstica contra a mulher não se limita, portanto, ao âmbito das unidades doméstica ou familiar, envolve também qualquer relação de vínculo afetivo da vítima com o agressor, seja ele atual ou passado. A Lei ampara apenas a mulher como vítima de violência doméstica e familiar. Como agente agressor, pode ser enquadrado o marido, companheiro, namorado, ex-namorado, a mãe, filho, irmã/ão e o patrão ou a patroa da trabalhadora doméstica (CORTES; MATOS, 2009).

O artigo 6º reconheceu a violência doméstica e familiar contra a mulher também uma das formas de violação dos direitos humanos, tal tipificação adveio do que já era proposto desde a Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos (VIENA, 1993), a qual o Brasil teve participação.

O artigo 7º explicitou todas as formas de violência enquadradas na Lei, reconhecendo a violência não somente física, mas também a psicológica, sexual, patrimonial e moral. Se desfez o retrógrado pensamento de que, somente a violência física causava marcas irreparáveis na vítima, sendo que, a violência psíquica da mulher também traz consequências que a vítima poderá carregar por toda a eternidade, como dano moral, dano à sua identidade, o dano psíquico e o trauma que é incalculável e inestimável.

O artigo 8º aduz sobre as políticas públicas que ocorrerão por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios e de ações não-governamentais, a fim de atender as vítimas com os vários serviços.

O artigo 9º prevê como será prestado o atendimento à vítima no âmbito da saúde, da segurança pública e da assistência social, a fim de preservar sua integridade física e psicológica. Faz-se importante a inclusão dessas mulheres no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal como aduz no §1º do referido artigo, visto que, grande parte das vítimas se veem financeiramente dependentes de seus agressores, e este representa um passo na desvinculação da vítima ao seu agressor. Exemplo desses programas são: o Bolsa Família, o sistema único de assistência social (SUAS), dentre outros.

Em 2011, definiu-se uma Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres cuja finalidade é estabelecer, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de assistência e garantia de direitos àquelas em situação de violência, conforme normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e legislação nacional (BRASIL, 2006).

A Política Nacional encontra-se, também, em consonância com a Lei nº 11.340/2006 e com convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, tais como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1981) e a Convenção Internacional contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas – Convenção de Palermo, 2000 (BRASIL, 2011).

O artigo 10º traz o procedimento a ser adotado pela autoridade policial, na hipótese de iminência ou prática de tal violência contra a mulher, a autoridade policial deverá tomar as medidas cabíveis de imediato, um delas é a prisão em flagrante.

O artigo 11º prevê o atendimento especializado que será oferecido à mulher e como as mesmas deverão ser informadas de seus direitos.

O artigo 12º traz o inovador procedimento da instauração do inquérito policial para a Lei Maria da Penha e afasta o procedimento anterior regido pela Lei 9.099 (Lei dos Juizados Especiais), que utiliza o TCO – Termo circunstanciado de ocorrência, e delimita ainda a forma que a autoridade policial deverá proceder com a vítima que procura a Delegacia para oferecer a denúncia. Uma valiosa inovação que trouxe o artigo 12-C diz respeito à possibilidade de imediato afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, se verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade não somente física, mas ainda reconhecida a integridade psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

No que diz respeito ao artigo 13, a Lei Maria da Penha prevê novas regras para julgar os casos de violência doméstica e familiar, mas também determina que além dos procedimentos judiciais específicos serão aplicadas, de forma complementar, as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, naquilo que não conflitarem com esta Lei (CFEMEA, 2009, p. 35).

Importante ressaltar ainda, a inovação advinda do Artigo 14: a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher – JVDfMs, tais juizados detêm a competência cível e criminal nos casos e proporcionam às vítimas um local especializado com atendimento por parte de profissionais capacitados, e as demandas de competência tanto cível quanto criminal poderão ser decididas pelo mesmo juiz. A criação desses Juizados foi crucial e pretende garantir o tratamento especializado e eficaz que as vítimas merecem. O artigo 14-C trouxe o inovador direito de a vítima propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher (incluído em 2019).

Além de todos os direitos que já foram vistos até aqui, a mulher vítima de violência doméstica possui ainda o direito a escolher o local em que a ação civil será processada e julgada, de acordo com a regra geral, o local do ocorrido é o local da competência da ação (BRASIL, 2006, ARTIGO 15).

No caso de desistência da ação, o direito de renúncia da vítima só será admitida à representação perante o juiz em audiência específica designada para esse fim,

antes do recebimento da denúncia e de ser ouvido o Ministério Público (artigo 16). Ao réu que responda processo pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, não caberá penas de pagamento com cestas básicas ou pagamento de multa (BRASIL, 2006, ARTIGO 17).

A Lei Maria da Penha ofereceu a possibilidade de instaurar medidas mais rígidas em relação aos agressores de mulheres vítimas de violência doméstica, não possibilitando o julgamento dos agressores por violências de gênero como crimes de menor potencial ofensivo e ter punições frouxas como doação de cestas básicas ou serviços comunitários como se referia a Lei nº 9.099 de 1995 - Juizados Especiais Cíveis e Criminais (BRASIL, 2006).

No que tange às medidas protetivas de urgência, a Lei nº 13.894 de 2019 determinou e fixou no artigo 18, inciso II, da Lei nº 11.340/2016 que, caberá ao juiz, no prazo de 48 horas, determinar o encaminhamento da vítima a um órgão especializado na assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. Tal órgão que possuiria competência para tal é o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. O inciso IV traz ainda determinação incluída pela Lei nº 13.880 de 2019, qual seja: determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

No que tange às medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor as quais o juiz poderá aplicar de imediato, vale ressaltar a nova edição do inciso VI do artigo 22 incluído pela Lei nº 13.984 de 2020 que determina o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e, posteriormente no inciso VII, aduz que é devido ao juiz determinar ao agressor o acompanhamento psicossocial do mesmo, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

A Lei Maria da Penha representa a construção de uma verdadeira igualdade de gênero e uma ferramenta crítica para o rompimento de visão de direito que prioriza o enfrentamento dos conflitos interindividuais, não consegue atender as especificidades das demandas originadas de uma sociedade complexa e conflituosa e (re)clamam novas posturas dos operadores jurídicos. É com este conflito que os

operadores do direito se depararam no seu cotidiano e não conseguem romper com a visão tradicional, chegando ao ponto de não enxergarem a realidade de que 23% das mulheres brasileiras são vítimas de violência, negando-lhes o acesso à justiça preconizado na Lei (CFEMEA, 2009, p. 52).

A Lei Maria da Penha reservou para o Judiciário a missão de coibir a violência e aplicar as medidas punitivas. A ausência ou omissão desse Poder infringe não só o direito das mulheres ao acesso à justiça, mas também o direito de viver. É preciso maior compromisso desse Poder para a plena efetivação da Lei. Os Tribunais de Justiça dos estados precisam atender a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça de criarem os Juizados, dotados de equipe de atendimento multidisciplinar. Por sua vez, magistrados e demais operadores do direito devem aplicar a Lei em sua plenitude, interpretá-la de forma a garantir a vida e a integridade física e psicológica para as mulheres que tiveram corpos e almas marcados pela violência doméstica (CFEMEA, 2009, p. 54).

2.2 ORIGEM DA LEI 13.104/2015

A palavra 'feminicídio' foi usada pela primeira vez pela socióloga sul-africana Diana Russel em um simpósio realizado em 1976, em Bruxelas, Bélgica. Russel participava do Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres e sustentou a ideia de criar uma definição específica para homicídios praticado contra as mulheres.

Em 1992, escreveu o livro "Femicídio: a política de matar mulheres", obra que inspirou Marcela Lagarde, antropóloga da Universidade Autônoma do México (UNAM), que em 1998 trouxe o termo à discussão na América Latina, ao descrever os assassinatos de mulheres ocorridos desde 1993 em Ciudad Juarez, situada no Estado de Chihuahua, no norte do México, na fronteira com a cidade de El Paso (Texas/EUA) (PASINATO, 2021).

Segundo a socióloga Eleonora Menicucci (2018) professora titular de Saúde Coletiva da Universidade Federal de São Paulo e ministra das Políticas para as

Mulheres entre 2012 e 2015, feminicídio é um crime de ódio e seu conceito surgiu na década de 1970 para reconhecer e dar visibilidade à morte violenta de mulheres resultante da discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemáticas. Vale ressaltar uma de suas falas:

Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado. Ao contrário: faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam-se pelo uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie.

No Brasil, o processo de inclusão do termo à legislação e a posterior tipificação do Feminicídio teve seu marco em 09 de março de 2015 quando a presidenta Dilma Roussef sancionou a Lei 13.104/2015, do PLS 292/2013, que tipificava o crime de feminicídio no Brasil. Tal projeto que levou a culminação da lei foi fruto de um relatório final originário da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI-VCM) em 8 de fevereiro de 2012, que teve a participação e iniciativa de nove deputadas e senadoras no Congresso Nacional, cuja finalidade era a investigação da situação de violência contra a mulher no Brasil e a apuração de denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres vítimas de violência (CPMI, 2012).

O projeto inicial propunha a inclusão no artigo 121 do Código Penal de uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, qual seria o crime de feminicídio, a ser incluído no parágrafo do artigo 121.

Além disso, a Lei busca promover uma real mudança nos valores sociais, que naturalizam a violência que ocorre nas relações domésticas e familiares, em que os padrões de supremacia masculina e subordinação feminina, durante séculos, foram aceitos por toda a sociedade. Neste cenário é que a Lei apresenta, de maneira detalhada, os conceitos e as diferentes formas de violência contra a mulher, pretendendo ser um instrumento de mudança política, jurídica e cultural. A cláusula que definia o feminicídio se tratava do uso do termo 'razões de gênero', que após críticas e discussões teve de ser substituída por 'razões de condição de sexo feminino' no dia 3 de março de 2015, no momento da aprovação na Câmara dos Deputados.

Tal substituição limitou a aplicabilidade do feminicídio, como por exemplo, às vítimas transexuais mulheres (CFEMEA, 2009).

Em 22 de agosto de 2013, o PLS nº 292/2013 foi apresentado pela senadora Ana Rita, na primeira sessão que o discutiu expondo os motivos dos quais o projeto merecia aprovação. Posteriormente, o PLS foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado, que através relatório legislativo em 18 de setembro de 2013 (BRASIL, 2013), atestou a constitucionalidade e juridicidade da proposta e, com relação ao mérito.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) apresentou proposta de substituição ao texto original do PLS nº 292/2013, propondo uma mudança para garantir que o feminicídio fosse incluído no rol dos homicídios qualificados, criando o inciso VI do § 2º do artigo 121 do Código Penal. Dessa forma, segundo o novo texto, o feminicídio seria o homicídio qualificado cometido “contra mulher por razões de gênero” (ANGOTTI; BERTOLIN; CORRÊA, 2020).

Assim, promoveu-se o projeto também de substituição à Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Em novembro do ano de 2013 foi promovida audiência pública sediada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Em março de 2014, a relatora do PLS de nº 292/2013, a senadora Gleisi Hoffmann, emitiu um relatório com posicionamento favorável à aprovação do projeto.

Por fim, a senadora Vanessa Grazziotin apresentou emenda de plenário com proposta de nova alteração ao texto substitutivo: “com o objetio de melhor definir as circunstâncias caracterizadoras do feminicídio” (BRASIL, 214C, P.540). A referida proposta foi acatada, com alterações deu origem ao texto final.

O feminicídio foi mantido no rol dos homicídios qualificados do § 2º do art. 121 do CP, inciso VI, contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, todavia, acrescentou o § 2º-A, que substituiu o §7º do substitutivo da CCJ, resumindo em dois incisos o que caracterizaria um crime cometido por “razões de gênero”, nos seguintes

termos: “considera-se que há razões de gênero quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.”

O texto do § 7º também teve modificações, elencando as razões de aumento de pena para o crime de feminicídio:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Por fim, em 17 de setembro de 2014, o novo texto reformulado foi recebido na Câmara dos Deputados como PL nº 8385/2014 e após requerimentos de urgência na tramitação é que o projeto foi aprovado e encaminhado à sanção presidencial.

O texto finalíssimo encaminhado à Presidência da República e sancionado em 9 de março de 2015 foi o texto emendado na Câmara dos Deputados, segundo o qual feminicídio é qualificadora do homicídio e é considerado crime cometido “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, entendendo-se por “razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (ANGOTTI, BERTOLIN, CORRÊA, 2020).

No feminicídio, o Estado buscou do aparato penal para dar à sociedade a resposta que buscavam quanto à violação do direito à vida, o qual estava sendo violado e tirado das vítimas. O artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil aduz que, o direito à vida é um direito humano inviolável e que deve ser protegido, ainda em seu inciso XXXVIII aduz que é de competência do júri a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, bem como o inciso XLI que determina que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CONTEXTO FAMILIAR

A violência doméstica e familiar contra a mulher, como vista anteriormente, está presente na maioria das sociedades e é reconhecida como a forma mais endêmica de violência, um fenômeno cultural, que causa traumas psicológicos, físicos e comportamentais.

3.1 O CONCEITO DE FAMÍLIA COMO SISTEMA

Ao longo do processo histórico que a sociedade e o ser humano foram vivenciando, o conceito de família teve sua definição, configuração e organização alteradas. As mudanças na sociedade e a mudança dos valores sociais, das regras de convívio social fizeram com que os indivíduos conseqüentemente precisassem se adaptar ou se adaptaram forçadamente ou de forma indireta.

Hoje, observamos e convivemos com uma diversidade maior de configurações familiares que revelam explicitamente como esse grupo humano foi se moldando, principalmente, ao conjunto de valores éticos, morais e científicos que predominam na sociedade atual (UFSC, 2014).

Entendemos a família como um sistema configurado por um grupo de pessoas que possui trocas afetivas, materiais e de convivência que dão sentido à vida daqueles que dela fazem parte. É um sistema aberto, ou seja, em constante troca com os contextos em que está inserida, em constante transformação e que se autogoverna a partir de regras por meio das quais o sistema se equilibra e se estabiliza (CARTER; MCGOLDRICK, 1995; MINUCHIN, 1990).

A Organização Mundial da Saúde (OMS, 2002) aponta que o conceito de família não pode ser limitado a laços de sangue, casamento, parceria sexual ou

adoção. Qualquer grupo cujas ligações sejam baseadas na confiança, suporte mútuo e um destino comum, deve ser encarado como família.

Entender a família como sistema, significa reconhecer que cada família tem uma peculiaridade ou um 'jeito de funcionar', e que isto decorre do processo de organização que essa família estabeleceu ao longo do tempo, tendo como referências as suas crenças, valores e o próprio entendimento do que poderia ser considerado uma família.

No entendimento de Minuchin (1990, p.57), toda família tem "um conjunto invisível de exigências funcionais que organiza a interação dos seus membros, considerando-a igualmente como um sistema que opera através de padrões relacionais". É partindo do ponto de vista do autor que se faz necessário trazer novamente a reflexão do que diz respeito à ideologia do patriarcado, o qual prevalece a supremacia masculina em função dos demais membros da família, e suas decisões e imposições são as que regem as relações familiares, o que traz reflexos diretos no desenvolvimento familiar e de seus membros.

A família, como um sistema de interação, para Maurício Andolfi (1995), supera e articula dela os vários componentes individuais. Ou seja, é um sistema em que se explora as particularidades de todos os indivíduos que a pertencem, e que é essencial a exploração das normas que regulam a vida dos grupos significativos a que o indivíduo pertence, para uma compreensão de comportamento dos membros e para a formulação de intervenções eficazes.

Assim, ao tratar a família como um sistema, se faz importante considerar que todas as relações de interações mútuas entre seus membros causam afetações mútuas, conseqüentemente.

Portanto, compreender a formação e a estruturação da família é pressuposto fundamental para conhecer a relação entre esses membros, o papel que cada um deles exerce no sistema familiar, a forma que interagem, e como funciona a dinâmica familiar. As históricas, os marcos familiares que são construídos com o passar dos

anos fazem parte da mesma, sua estrutura de formação e de identidades são fundamentais para conhecer como a mesma é sustentada.

O autor Minuchin (1990) nos traz o conceito de fronteira para afirmar que as famílias estão rodeadas por fronteiras, ou seja, por limites que, permitem estabelecer os limites e as trocas que podem existir entre os membros, gerando condições para a manutenção dos relacionamentos.

Assim, quando pensamos ou refletimos sobre a família como sistema, todo o grupo familiar deve ser considerado, pois eles constituem uma trama relacional em constante interação se afetando mutuamente. Sob esse prisma, enquanto princípio de escuta da família, é que deve ser realizada a intervenção (MOREÉ, KRENKEL, 2014).

3.2 O IMPACTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO SISTEMA FAMILIAR

Adentrar no assunto da violência no âmbito familiar trata-se não somente de um problema enfrentado pelas mulheres, mas também pelos membros que compõem o seio familiar ou que residem juntos, como os filhos, enteados, ou até mesmo os avós.

Em termos conceituais, a Convenção sobre os Direitos da Criança (UNICEF, 1995, p.13), refere-se à violência contra crianças ou adolescentes como “Todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente; maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual.”

Assim como exposto anteriormente, a despeito da supremacia masculina no contexto sócio-cultural, presente nas relações desde os tempos remotos, momentos em que a sociedade ainda se preparava para se organizar, quando as pessoas ainda pensavam em constituir e gerar uma família, identifica-se a presença da superioridade hierárquica, a qual sempre existiu e inferiorizou a mulher e seu papel tanto na sociedade quanto no âmbito familiar, a estrutura familiar tem sido atingida.

Essa superioridade hierárquica pode ser encontrada até hoje nos sistemas familiares, por vezes, diante da falta de autonomia dos integrantes da família, ou da dependência emocional e financeira dos membros, da dominação de um membro sobre o outro, e esses são alguns dos milhares de condições em que várias famílias estão sujeitas (UFSC, 2014).

Por vezes, existe um padrão de interação estabelecido pelo autor da violência e a vítima de violência, em que o agressor é que delimita todas as regras e deveres da relação. Para Ravazzola (2005, p. 42), “a suposição de desigualdade hierárquica fixa, que faz que integrantes da família deleguem a decisão das práticas adequadas naquele que reconhecem como autoridade”.

A Organização Mundial da Saúde (2002) entende por violência familiar aquela que:

[...] se caracteriza por ações ou omissões que prejudiquem o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e em relação de poder à outra.

Em algumas situações, a violência familiar e o abuso são tão constantes e enraizados que se torna um padrão de interação, e os próprios membros passam a crer que é normal ou que devem permanecer em silêncio, o que acarreta a impunidade do agressor e a reafirmação de que sua supremacia deve prevalecer (UFSC, 2014).

São por esses e outros motivos que as vítimas não procuram ajuda, não denunciam, não buscam pelo amparo legal que lhes é dado por direito porque acreditam que a violência é natural e normal.

Para Moré (2014) a situação de violência familiar faz parte de um circuito, em que os atores são os autores da violência, ou a pessoa em situação de violência ou alguma testemunha. As ideias que sustentam a violência são: o autor da violência não é capaz de se controlar, a pessoa em situação de violência é inferior, a família deve

manter-se unida a qualquer custo, em questões familiares as pessoas de fora não podem intervir.

As ações são as provocações e os maus tratos, que são elementos frequentes e naturais nas conversações e interações. E a estrutura é enrijecida, predominam sobre os interesses individuais, mantém uma organização com hierarquias fixas naturalizadas. Para Moré (2014), esse circuito de violência familiar proporciona o entendimento de uma situação de violência, e reforça a ideia de que, a violência é fenômeno que está relacionado a todos os membros do sistema familiar.

Os filhos de mulheres acometidas pela violência doméstica sofrem consequências tanto psicológicas, quanto comportamentais. Isso ocorre pelo fato de presenciarem as situações agressivas, direta ou indiretamente, por meio de machucados ou pelo estado emocional da mãe (DURAND, SCHRAIBER, FRANÇA-JUNIOR & BARROS, 2011).

Os filhos e os demais membros que compõem o ambiente doméstico e familiar, que estão diretamente expostos a situações de violência têm como consequências, traumas e reflexos negativos em sua saúde mental, no bem estar psicológico e físico, principalmente quando se tratam de menores de idade. Ao serem expostos a essas situações, as crianças e adolescentes podem ter seu desenvolvimento comprometido, a fala, as habilidades cognitivas, e pode ainda desenvolver ansiedade, síndrome do pânico, depressão, o que obviamente atrapalha seu crescimento (UFAC, 2014)

Ainda que a violência não seja cometida contra a criança, a dor e o sofrimento psicológicos podem ser sofridos por ela. Os danos psicológicos são os mais comuns e que são causadores de afetar a evolução da criança, seu crescimento e desenvolvimento, mais danosos do que a violência física (FERGUSSON E HORWOOD, 1998).

Na maioria dos casos, o cônjuge detentor do poder utiliza-se da violência física para educar/disciplinar/impor regra à vítima. A criança que faz parte deste microsistema familiar poderá ter a inserção de sentimentos negativos como revolta,

humilhação, tristeza e mágoa, podendo perpassar para a idade adulta. A criança pode também repetir os comportamentos do agressor, tanto no presente, como no futuro (GABATZ, PADOIN, NEVES & TERRA, 2010; APOSTÓLICO, HINO & EGRY, 2013).

A violência no contexto familiar provoca nos membros da família diversas sequelas, como as psicológicas e emocionais. Uma criança que cresce e presencia atos violentos, agressões, ameaças, carrega consigo e durante toda a vida o sofrimento e o trauma que aquelas situações lhe causaram, é o que afirma Fabiane Klazura Rosas (2006 *apud* AZEVEDO, 2001, p.11).

De tal forma que a violência doméstica pode influenciar negativamente os filhos, sejam eles crianças ou adolescentes, pois crescem ou podem crescer com o sentimento de raiva, de revolta com o agressor, de tristeza, de humilhação, acreditando que a violência é o meio adequado de resolução de conflitos, levando a ter percepções distintas de si mesmo e da família (RAVAZZOLA, 2005).

Esses traumas podem causar consequências psicológicas graves que perpetuam a curto, médio e em longo prazo, podendo tornar essas crianças futuros adultos frustrados, traumatizados, violentos, depressivos, os quais, em sua maioria, se tornarão ainda o reflexo dos pais, ou da figura do agressor ao qual se acostumaram a conviver e a presenciar executando atos violentos (KEMPE,1962).

Trata-se de uma realidade angustiante, de sofrimento, e os filhos não merecem conviver e passar por tais situações, pois as consequências geradas podem ser irreparáveis. Dentre as consequências já mencionadas dessa violência para as crianças, pode-se citar ainda sobre a possibilidade da adoção de comportamentos de risco, provenientes dos traumas gerados, como os casos de: abuso de álcool e outras drogas, gravidez precoce, problemas mentais, comportamentos agressivos, prostituição e tentativas recorrentes de suicídio na adolescência ou idade adulta, conforme relata Lygia Maria Pereira Silva (2014, p. 1092).

O comprometimento da exposição à violência intrafamiliar para a saúde e desempenho escolar de adolescentes, deixa claro a importância dos profissionais da

saúde e dos educadores no processo de identificação do fenômeno (MAGALHÃES, GOMES, CAMPOS, CAMARGO, ESTRELA & COUTO, 2017).

Portanto, as famílias precisam manter um padrão funcional de resolução de conflitos intrafamiliares com o uso de mecanismos e meios saudáveis, por meio do diálogo, do respeito mútuo e não através do uso da violência, pois o bom relacionamento dos pais no seio familiar é o alicerce e ambiente essencial para que os filhos e demais membros convivam e cresçam de forma saudável psicologicamente e fisicamente.

3.3 A EFICÁCIA DAS LEIS DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

O crescente avanço da violência (MAPA DA VIOLÊNCIA. 2015), principalmente contra a mulher no ambiente familiar e doméstico fez surgir à necessidade de criação de uma Lei específica como meio de tipificar, determinar e garantir os direitos e garantias fundamentais das vítimas que estavam sendo violadas e que não eram dispostos em outras leis, sendo ainda necessária a reformulação de leis e políticas de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

Diante dessa necessidade foi que surgiu a Lei Maria da Penha, que passou a vigorar em 22 de setembro de 2006 trazendo inovações quanto aos direitos das mulheres, mecanismos de maior proteção às vítimas, medidas urgentes de segurança e diversas novidades sobre os aspectos processuais.

O artigo 1º da Lei 11.340/2006 traduz o objetivo que a referida lei busca cumprir, qual seja coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, resguardá-la e ampará-la contra todo e qualquer tipo de violência, nos termos da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência

contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006, ARTIGO 1º)

A Lei busca cumprir o objetivo através da implementação de medidas protetivas de urgência com o intuito de proteger a vítima e evitar que as mesmas sejam agredidas novamente, reduzindo assim o número de vítimas de violência doméstica e familiar.

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão arroladas no artigo 22 da Lei 11.360/2006 e buscam garantir a proteção não só da vítima, mas como também dos filhos ou membros da unidade doméstica, pois, em algumas situações cabe o afastamento imediato do agressor fixando um limite mínimo de distância entre ele, a vítima e os demais familiares.

Para Miguel Reale Júnior, a controvérsia quanto a essa medida diz respeito à falta de controle e fiscalização do Estado no que tange à efetividade das medidas protetivas, pois elas não apresentam uma solução imediata e automática e devem ser monitoradas para que garanta a efetiva proteção à vítima. A adoção de tais medidas dependem da vontade da vítima e de posterior requerimento da autoridade policial ao juiz no prazo de até 48 horas, mas dependem tão somente e primeiramente, da atitude da vítima em formalizar a denúncia.

Reale (1999) afirma ainda que ocorre negligência quando as providências para coibir e prevenir os atos violentos contra a mulher não são tomadas, ele diz que a Lei é eficiente na sua aplicação, o que falta é o Poder Público possibilitar ações para criações de projetos para dar segurança a vítima, seja construindo abrigos dignos para a recuperação da mulher que sofreu trauma psicológico, físico e moral e aos seus dependentes também.

Diante disso, denota-se que, mesmo que o juiz determine uma medida protetiva de urgência para proteger a vítima, como o distanciamento do agressor e da

residência da vítima, ainda assim, a vítima teme que o agressor consiga se aproximar e provocar mais traumas e danos à integridade física, psicológica e moral da mesma.

É por esses motivos que se faz tão importante a aplicação do direito que é garantido às vítimas, aduzido no artigo 9º da Lei 11.340/2006, que trata sobre a prestação de serviços de assistência social à vítima, incluindo assistência à saúde e segurança, bem como a garantia do seu vínculo trabalhista por até 6 (seis) meses.

Ademais, cabe salientar que a Lei Maria da Penha sozinha não garante total eficiência, prova disso é que não houve diminuição no índice de homicídios de mulheres, uma vez que os órgãos competentes falham em sua execução devido à falta de estrutura dos órgãos governamentais. (SILVA, SOTERO, 2020).

Partindo de tal pressuposto e, com a necessidade de garantir que os direitos das mulheres fossem invioláveis e que os agressores não ficassem impunes, foi editada a Lei 13.104/2015, que acrescentou ao delito de homicídio (CP, art. 121) uma qualificadora e uma majorante. Portanto, o homicídio qualificado praticado contra a mulher em razão da condição de sexo feminino adotou o nome de feminicídio, cuja pena é de 12 a 30 anos de reclusão (BRASIL, 2015, artigo 121, VI, e §2º, CP).

São nítidos os altos índices de violência contra a mulher (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2015) e atualmente, ainda que exista a Lei Maria da Penha e a qualificadora do feminicídio faz-se imperioso ressaltar que não só a punição ao agressor tem eficácia garantida. É necessário, para que haja o alcance dos objetivos dessas leis, que sejam de imediato adotados métodos e políticas públicas que visem não somente punir o agressor e proteger a vítima, mas que sejam ainda, políticas conscientizadoras e que possam promover o início de uma reformulação social.

A igualdade entre os sexos, o respeito mútuo, a busca pela conscientização social de que, a sociedade evoluiu e com ela, os costumes e hierarquias devem ser rompidos. O sistema patriarcal deve ser rompido do sistema familiar, e só assim, partindo de uso de medidas educativas, afim de promover uma desconstrução social acerca dos direitos femininos que hoje são resguardados.

Contudo, a ineficácia das leis de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar estão relacionadas à falta de instrumentos e meios de cumprimento, que refletem a dificuldade do Estado em aplicar de fato as medidas e fiscalizar as medidas protetivas de urgência já determinadas a fim de que sejam concretizadas as determinações judiciais, bem como, o medo da vítima, o receio quanto ao oferecimento da denúncia por estarem tão submersas à situação de violência que acabam vivendo o ciclo violento como se fosse algo normal.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo principal refletir sobre o histórico do Femicídio, e concluir que o seu surgimento se deu pelo advento da cultura do patriarcado, que a violência contra a mulher adveio ainda da violência e desigualdade de gêneros, desde a Antiguidade e se reflete até os dias atuais.

Foi possível identificar as consequências que a violência contra a mulher pode causar não somente na vítima, mas também em seus filhos e demais membros do sistema familiar, gerando traumas e sequelas psicológicas, emocionais e físicas por toda a sua vida.

Essa pesquisa teve o intuito de levantar ainda a discussão sobre a opressão e a violência que as mulheres sofrem no âmbito familiar, bem como proporcionar o entendimento a cerca da importância da criação de Leis e medidas de proteção para as vítimas.

Conclui-se que é de suma importância refletir, investigar e dialogar sobre este tema, uma vez que se trata de um problema sócio-cultural presente no mundo todo.

REFERÊNCIAS

- AMB. **Em Fórum Sobre a Violência Contra a Mulher, AMB enfatiza necessidade do “Sinal Vermelho” se tornar política pública**, São Paulo. Disponível em: <https://www.amb.com.br/?p=74626o>. Acesso em: 19 maio 2021
- AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. A. **Mania de bater: a punição corporal doméstica de crianças e adolescentes no Brasil**. São Paulo: Iglu, 2001.
- BIANCHINI, Aline; GOMES, Luiz. Flavio. **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015**. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>. Acesso em: 18 out. 2016.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 maio 2021.
- BRASIL. Câmara Legislativa. **Projeto de Lei Maria da Penha nº 4559/2004 de 2004. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências**. Brasília, DF: Câmara Legislativa, 2004. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=256085&filenome=PL+4559/2004. Acesso em: 19 maio 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha. Brasília, 2013**. Disponível em: http://www.cnj.35jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha_maria_da_penha.pdf. Acesso em: 18 março 2019.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: Acesso em: 27 maio 2020.
- BRASIL. Lei nº.11.340, de 7 de ago. de 2006. **Lei Maria da Penha. Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br>. Acesso em: 19 maio 2021

Brasil. Ministério da Saúde (MS). Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Pragmáticas e Estratégicas. **Aspectos jurídicos do atendimento às vítimas de violência sexual: perguntas e respostas para profissionais de saúde.** Brasília: MS; 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em 28 set 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Secretaria Especial de Políticas para mulheres. Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.** Brasília, 2011.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha.** In: CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 39-64.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS- OEA. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”.** 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm> . Acesso em 20 set 2021.

COMISSÃO INTERMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - OEA. **Relatório nº 54/01, caso 12.051, Maria da Penha Fernandes v. Brasil, 16/04/2001.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> Acesso em 20 set 2021.

COSTA, A. A. **Gênero, poder e empoderamento das mulheres,** 2008. Disponível em <https://pt.scribd.com/document/167378641/Genero-Poder-e-Empoderamento-Das-Mulheres>. Acesso em: 01 jun 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006) Comentada artigo por artigo.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

DE LOS RÍOS; LAGARDE, Marcela. **Antropología, Feminismo y Política: Violencia Femicida y Derechos Humanos de Las Mujeres.** Revista Retos Teóricos y Nuevas Prácticas, México, p. 209-240, 2008. Disponível em <http://mujeresdeguatemala.org/wp-content/uploads/2014/06/Violencia-femicida-y-derechos-humanos-de-las-mujeres.pdf>. Acesso em 01 jun 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei nº 11,340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007

DURAND, J. G., SCHRAIBER, L. B., FRANÇA-JUNIOR, I. & BARROS, C. (2011). **Repercussão da exposição à violência por parceiro íntimo no comportamento dos filhos**. Revista Saúde Pública 45(2), 355-364.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, São Paulo, ISSN 1983-7364, ano 14, atualizado em 19/10/2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 19 maio 2021.

KEMPE C. Silverman F, Steele B, Droegemueller W & Silver H 1962. **The battered child syndrome**. Journal of American Medical Association 181: 107-112.

MAGALHÃES, J. R. F., Gomes, N. P., Campos, L. M., Camargo, C. L., Estrela, F. M. & Couto, T. M. (2017). **Expressão da violência intrafamiliar: História oral de adolescentes**. Revista Texto e Contexto, 26(4), 1-9.

MEDEIROS, L. **Em briga de marido e mulher o Estado deve meter a colher: políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica**. Rio de Janeiro: Ed. PUCRio; São Paulo: Reflexão, 2016.

MINUCHIN, S. **Famílias: funcionamento e tratamento**. Porto Alegre, RS: Artes Médicas, 1982.

MORÉ, C. L. O. O.; MACEDO, R. M. S. **A psicologia na comunidade: uma proposta de intervenção**. São Paulo, Casa do Psicólogo, 2006. MORÉ, C. L. O. O.;

MORÉ, C. L. O. O. A escuta e a rede de apoio à família em situação de violência. In L. F. COSTA; M. A. P. PENSO; M. I. G., CONCEIÇÃO. **Abordagem à família no contexto do Conselho Tutelar**. São Paulo: Ágora, 2014.

MORÉ, Carmem Leontina Ojeda Ocampo; KRENKEL Scheila. **Violência no contexto familiar**. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014. 82 p. Disponível em

https://violenciaesaude.ufsc.br/files/2015/12/Violencia_Familiar.pdf. Acesso em 29 ago. 2021

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal** – parte especial, 3 edição, v. 2, Rio de Janeiro, Editora Revista dos Tribunais, 2017.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. In: CAMPOS, Carmen Hein de, organizadora. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Reale Júnior condena falhas na lei penal**. [Entrevista]. Tribuna do Direito. Cadernos de Livros[S.l: s.n.], 1999

RODRIGUES, A.S.C. **Feminicídio No Brasil: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero (Monografia)**. Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, Rio de Janeiro, Brasil, 2016.

ROSAS, Fabiane Klazura; CIONEK, Maria Inês Gonçalves Dias. **O impacto da violência doméstica contra crianças e adolescentes na vida e na aprendizagem**. Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, v. 2, n. 1, p. 10-15, jan./jun.2006. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/impacto.pdf>. Acesso em 19 maio 2021.

SILVA, Lygia Maria Pereira. **Da violência doméstica contra a criança e o adolescente**. Recife: EDUPE, 2002, 240p.

SOUZA, Luciano Anderson de; BARROS, Paula Pécora de. **Questões controversas com relação à Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015)**, Revista da Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/issue/view/9814>. Acesso em: 31 maio 2021

TELES, Maria Amélia de Almeida. MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2012.